



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

ATO NORMATIVO Nº 233

Institui e regulamenta o emprego da videoconferência para sustentação oral, por parte de advogados no Superior Tribunal Militar, e dá outras providências.

O MINISTRO-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 6º, inciso XXV, do Regimento Interno, e:

CONSIDERANDO o disposto no artigo 937, § 4º, da Lei nº. 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);

CONSIDERANDO os princípios da ampla defesa e do contraditório; e

CONSIDERANDO o atendimento aos critérios de racionalidade e economia, bem como o atingimento dos objetivos estratégicos, estabelecidos para a Justiça Militar da União, de modernização e aprimoramento da atividade judicante e de prestação judiciária de qualidade e moderna, **RESOLVE**:

Art. 1º Instituir o emprego do sistema de videoconferência para a sustentação oral, por parte de advogados de defesa, nas sessões de julgamento no Plenário do Superior Tribunal Militar.

§ 1º A utilização do presente recurso pelos advogados é de caráter facultativo.

§ 2º O advogado que pretender realizar a sustentação oral, na forma estabelecida no *caput*, deverá se utilizar do sistema de videoconferência próprio da Justiça Militar da União, com o emprego da linha de comunicação de dados institucional, a partir das instalações de uma Auditoria.

§ 3º Estão habilitados a realizar sustentação oral, pelo sistema de videoconferência, os advogados regularmente constituídos nos processos em julgamento.

§ 4º O advogado que optar por proferir sustentação oral, por meio de videoconferência, deverá efetuar esta solicitação ao Relator do respectivo processo e inscrever-se com antecedência mínima de 1 (um) dia útil.

§ 5º Na data do julgamento, o advogado deverá comparecer à Auditoria da CJM onde se dará a videoconferência até 20 minutos antes do horário marcado para o início da sessão, a fim de familiarizar-se com o sistema e efetuar os preparativos necessários.

§ 6º O uso de capa para proferir sustentação oral por videoconferência, por parte do advogado, é facultativo.

Art. 2º As hipóteses de cabimento e o tempo de duração da sustentação oral obedecerão às disposições da Lei Processual e do Regimento Interno do STM.

Art. 3º Ocorrendo dificuldades de ordem técnica que impeçam a realização da sustentação oral por videoconferência, e não sendo possível a solução do problema até o final da sessão, o julgamento deverá ser adiado ou o processo retirado de pauta, a critério do respectivo Relator.

Art. 4º Por razões de ordem técnica, será concedida preferência no julgamento aos processos que tenham recebido pedido de sustentação oral por videoconferência, seguidos daqueles de sustentações orais presenciais.

Art. 5º Compete à Diretoria de Tecnologia da Informação (DITIN) o suporte e a instalação dos equipamentos utilizados no sistema de videoconferência, em coordenação com a Secretaria do Pleno e a Auditoria envolvida.

Art. 6º Este Ato Normativo entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ COELHO FERREIRA
Ministro-Presidente



Documento assinado eletronicamente por **JOSE COELHO FERREIRA, MINISTRO-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR**, em 30/08/2017, às 14:16 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.stm.jus.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0769354** e o código CRC **DEFBD90B**.

0769354v5

Setor de Autarquias Sul, Praça dos Tribunais Superiores - Bairro Asa Sul - CEP 70098-900 - Brasília - DF - <http://www.stm.jus.br/>